

MENSAGEM N.º 78, DE 18 DE JANEIRO DE 2018.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

1. Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.710, de 2 de junho de 2011 e dá outras providencias”.
2. Como é sabido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, inciso V, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos neste Diploma Legal.
3. Importante esclarecer que a alteração da redação do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.710, de 2 de junho de 2011, faz-se necessária, tendo em vista que no Município existem servidores com carga horária de 20 e 30 horas, e esta carga horária em determinadas áreas, como por exemplo na Saúde, não atendem a necessidade do serviço público.
4. A vedação do artigo 24 da Lei Municipal nº 2.710, de 2 de junho de 2011, não tem na prática fundamentos que o justifica e prejudica a aplicação de outros dispositivos legais insculpidos em Leis Municipais posteriores.
5. Assim, a Lei Municipal nº 3.074/2017, que “Reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unaí e dá outras providências”, traz em seu escopo cargos de recrutamento amplo, com o objetivo de facilitar a gestão pública, especialmente dos serviços essenciais, como por exemplo, na área da Saúde, e o disposto no artigo 24 da lei 2.710/2011, inviabiliza a prestação de serviço.
6. Desta feita, não faz sentido manter em vigor o dispositivo do artigo 24 da lei municipal nº 2.710 de 2 de junho de 2011, pois ele dificulta a prestação de serviço de forma adequada à sociedade.
7. Legalmente, nada impede que o servidor contratado possa exercer um cargo comissionado. De acordo com a disposição constitucional expressa no inciso II, do art. 37, os cargos comissionados são declarados de livre nomeação e exoneração, ou seja, a autoridade competente para nomear poderá também exonerar os ocupantes de tais cargos através de ato discricionário. O disposto no artigo 24 da Lei 2.710/2011, limita a atuação do nomeante o que neste sentido pode representar um prejuízo para a efetividade do serviço público.

(Fls. 2 da Mensagem nº 78, de 18/01/2018).

8. Assim, nada obsta que o servidor contratado ocupe um cargo comissionado, desde que este cargo seja compatível com a carga horária e atribuições de seu contrato, observado o disposto no artigo 37, XVI, “c” da Constituição Federal.

9. Por fim, importante salientar que o objetivo deste Projeto de Lei é cumprir o princípio da Eficiência que pressupõe a realização das atribuições com máxima presteza (rapidez e prontidão), com qualidade perfeita e de forma proficiente. Ainda sob a égide constitucional o princípio da eficiência detém uma relação de intrinsecabilidade com o Direito do Consumidor, na medida em que a sociedade, através da prestação de serviços públicos, se caracteriza como usuária e consumidora destes, fazendo com que a eficiência seja um elemento indispensável no fornecimento dos bens e serviços pela Administração Pública. Destaque-se, também, que a busca pela eficiência na execução dos serviços públicos através de meios eficazes e capazes para a consecução do interesse social resulta na integridade do princípio constitucional da dignidade humana.

10. Por todas estas razões faz-se necessário a revogação do referido dispositivo com o objetivo de viabilizar a otimização dos serviços públicos.

11. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua **aprovação em REGIME DE URGÊNCIA**, sendo desnecessário enfatizar a importância dos nobres edis para sua aprovação.

12. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

Unaí, 18 de janeiro de 2018; 74º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador OLIMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Unaí
Nesta